

1. **Processo n.:** TCE 16/00382190

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA 16/00382190 – Auditoria envolvendo horas extras, adicional de insalubridade, disposição de empregados, pagamento de multa e gestão do estacionamento localizado da praia da Joaquina

3. **Responsáveis:** Paulo Ribeiro Ferreira, Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian Lopes, Acácio Garibaldi S. Thiago Filho, Antônio Marius Zuccarelli Bagnati e Ricardo Camargo Vieira

Procuradores constituídos nos autos: Victor Lonardelli e outros – LV Consultoria e Assessoria Jurídica (de Ricardo Camargo Vieira)

4. **Unidade Gestora:** Companhia Melhoramentos da Capital (atual Autarquia Melhoramentos da Capital – COMCAP)

5. **Unidade Técnica:** DEC

6. **Acórdão n.:** 0436/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades nos pagamentos relativos a horas extras, adicional de insalubridade, disposição de empregados, pagamento de multa e gestão do estacionamento localizado da praia da Joaquina, praticadas no âmbito da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 21, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria nos pagamentos relativos a horas extras e ao adicional de insalubridade dos empregados, na colocação à disposição de empregados da COMCAP a outros Órgãos, bem como na disponibilidade de empregados destes à estatal e no suposto pagamento de multa estabelecida à Companhia em processo judicial, e condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.1.1. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **PAULO RIBEIRO FERREIRA**, advogado da COMCAP, inscrito no CPF sob o n. 359.588.639-91, o montante de **R\$ 768,17** (setecentos e sessenta e oito reais e dezessete

centavos), referente ao pagamento de multa aplicada com base no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à época vigente, em ação trabalhista, despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 153 e à alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.2 do **Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div. 5 n. 396/2016** e 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div. 5 n. 353/2018**);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **IRINEU THEISS**, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 02/10/2006 a 31/12/2007, inscrito no CPF sob o n. 076.883.269-15, **JOSÉ NILTON ALEXANDRE**, Diretor Presidente da COMCAP no período de 01/01 a 31/07/2008, inscrito no CPF sob o n. 165.425.509-25, e **WILSON ROBERTO CANCIAN LOPES**, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1º/08/2008 a 28/02/2009, inscrito no CPF sob o n. 398.706.939-20, o montante de **R\$ 768,17** (setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), pertinente ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial imposta judicialmente em ação trabalhista, despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 153 e à alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.1 do Relatório DCE n. 353/2018);

6.1.3. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. **ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO**, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 30/05/2014 a 23/05/2015, inscrito no CPF sob o n. 462.154.769-00, o montante de **R\$ 79.630,22** (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), concernente aos valores apurados nos meses de junho de 2014 a maio de 2015, em razão de pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (itens 2.6.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.2 do Relatório Relatório DCE n. 353/2018);

6.1.4. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. **ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI**, Diretor-Presidente da COMCAP nos períodos de 18/03 a 29/05/2014 e 24/05 a 31/12/2015, inscrito no CPF sob o n. 078.211.900-04, o montante de **R\$ 25.800,77** (vinte e cinco mil, oitocentos reais e setenta e sete centavos), referente aos valores apurados nos meses de abril e maio de 2014 e de junho a dezembro de 2015, em razão de pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (itens 2.6.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 353/2018).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), em face da existência de empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (itens 2.4.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.4 do Relatório DCE n. 353/2018), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.2.1. ao Sr. **ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2. ao Sr. **ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Determinar à Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP - que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, verifique a consonância das cessões de empregados ao Município de Florianópolis com o Decreto (municipal) n. 11.374, de 14/03/2013, e tome as providências cabíveis para a adequação ou encerramento das cessões, se for o caso, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div. 5 n. 353/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP - e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

7. Ata n.: 55/2019

8. Data da Sessão: 19/08/2019 - Ordinária

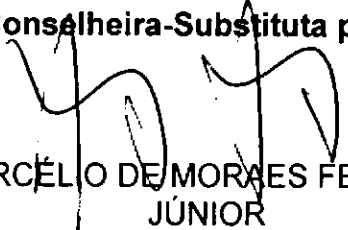
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

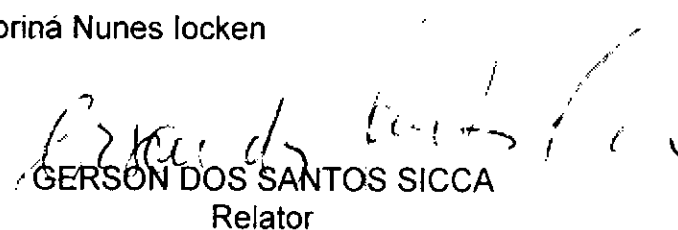
9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

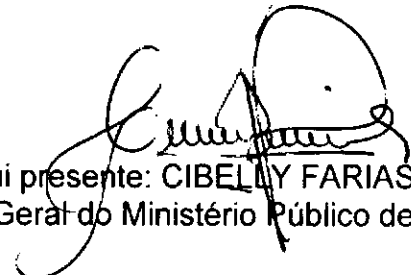
11. Conselheira-Substituta presente: Sabriná Nunes Iocken



ADIRCELO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC